



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Curvelo/MG, 27 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO: 198/2025

ASSUNTO: Inexigibilidade nº 031/2025 - Processo SEI nº 8.08.000352/2025-0

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

Trata o presente expediente de Processo Administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de assinatura do Jusbrasil Pesquisa Avançada, por um período de 12 (doze) meses, contemplando o fornecimento de acesso/login de usuários simultâneos à plataforma de pesquisa avançada que permite a consulta, a cópia e o download de jurisprudências, diários oficiais, modelos e peças, assim como a leitura de obras da Revista dos Tribunais, a consulta nessas obras e a cópia de referências com formatação ABNT, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, mediante Inexigibilidade de Licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda (doc. SEI nº 0054435, 0055183 e 0055184);
- II) Estudo Técnico Preliminar retificado (doc. SEI nº 0072008);
- III) Mapa de Risco (doc. SEI nº 0055277);
- IV) Termo de Referência retificado (doc. SEI nº 0072020);
- V) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária / Autorização de Abertura de Processo Licitatório (doc. SEI nº 0060379 e 0060552);
- VI) Reservas de Dotações Orçamentárias (doc. SEI nº 0075272, 0075273 e 0075274).

No caso em análise, vem a Procuradoria-Geral, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos requererem a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

É a síntese do necessário.

I- APRECIÇÃO JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:**

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

Por essa razão, a emissão deste Parecer não significa endosso ao Mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, embora seja obrigatório, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020).

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.
- ✓ Decreto Municipal n.º 5.713, de 28 de Dezembro de 2023.

Sabe-se que, nos termos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, existe a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional também reconhece a existência de exceções a essa regra, ao registrar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Desse modo, tal como admitiu o Poder Constituinte, a lei previu casos excepcionais que permitem à Administração Pública realizar contratações diretas, sendo nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado (art. 75) e naquelas em que ele é inexigível (art. 74), conforme dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

A presente manifestação, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o procedimento licitatório visa proteger o interesse público, o Princípio da Isonomia entre os participantes, e ainda, busca evitar atos imorais praticados no âmbito administrativo. Assim, as hipóteses em que não são obrigatórias a realização de licitação são verdadeiras exceções e estão previstas na Lei nº 14.133/2021, dentre elas a contratação direta (art. 72) por inexigibilidade licitação (art. 74).

Destaca-se que a ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa,



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na Lei nº 14.133/2021 deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Contudo, mister aduzir que a contratação direta por inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, podendo decorrer de duas situações distintas: a) impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa), tendo em vista que o produto ou serviço é fornecido por apenas um fornecedor; e b) impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa) pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo.

No presente caso, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação está, em tese, contemplada no permissivo do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...].”

Quanto à exclusividade da contratada, dispõe o art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
[...].”*

Nesse sentido, verifica-se que os autos foram instruídos com Carta de Exclusividade (doc. SEI nº 0055307), certificando que a empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.** é a única e exclusiva detentora do conjunto de funcionalidades do Jusbrasil Pesquisa Jurídica Avançada.

Todavia, a inexistência de competição, por se tratar de fornecedor exclusivo, não afasta a exigência de justificativa do preço pela contratada, na forma do art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21.

Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade e especificidade do fornecimento, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pela contratada, conforme documentados acostados no processo nº 8.08.000352/2025-0.

Assim sendo, a Orientação Normativa da AGU nº 17, que dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

A fim de justificar o valor proposto, foram os autos instruídos com a comprovação dos preços praticados pela contratada exclusiva mediante apresentação de Notas Fiscais (doc. SEI nº 0055280, 0055281 e 0055282), demonstrando a compatibilidade dos valores praticados pela empresa no mercado.

Os casos de contratação direta não dispensam, a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa da autoridade competente (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21).

III - DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos constata-se que a contratada apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preços adequar-se à realidade mercadológica, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de empresa para contratação de empresa para fornecimento de assinatura do Jusbrasil Pesquisa Avançada, por um período de 12 (doze) meses, contemplando o fornecimento de acesso/login de usuários simultâneos à plataforma de pesquisa avançada que permite a consulta, a cópia e o download de jurisprudências, diários oficiais, modelos e peças, assim como a leitura de obras da Revista dos Tribunais, a consulta nessas obras e a cópia de referências com formatação ABNT, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o Juízo de Conveniência da Contratação, assim sendo, concluímos que a presente Inexigibilidade de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, devido à inviabilidade de competição, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

É o Parecer, s.m.j.

GUSTAVO HENRIQUE NEVES DE CASTRO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MG Nº 230.671
MATRÍCULA Nº 81.54